

LEI nº 400 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a rede de ensino público municipal, estabelecendo diretrizes básicas para implementação da política educacional e regulamenta o Quadro do Magistério de Pré-Escolar e Primeiro Grau do Município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

Da Política Educacional e seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei, que se subordina à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, emanada da esfera federal, dispõe sobre a Rede de Ensino Público proporcionado à comunidade pelo Poder Público Municipal, estabelecendo as Diretrizes Básicas para implementação de sua política educacional, na estrutura organizacional para a colimação de seus objetivos e normas específicas aplicáveis ao pessoal integrante do Quadro do Magistério.

Parágrafo Único – Denomina-se membro do magistério todo o funcionário público com formação especializada em magistério em nível de segundo grau ou superior que exerça cargo ou função de docência, direção de escola, auxiliar de direção, supervisão, administração, planejamento, coordenação e orientação das atividades essencialmente educacionais, na forma como definido nesta Lei.

Art. 2º - O Município de São José do Vale do Rio Preto, no cumprimento de disposições constitucionais e adotando uma política educacional de maior abrangência, proporcionará gratuitamente aos munícipes, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e das unidades que compõem a rede municipal de ensino:

I - educação pré-escolar;

II - ensino de 1º grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, com classes de alfabetização e de 1ª a 8ª séries;

III - educação especial, proporcionada através de programa municipal de atendimento ao deficiente mental, físico, auditivo e visual e super-dotado, implementados gradativamente;

IV - ensino pré-profissionalizante, promovendo a capacitação para o trabalho de jovens e adultos através do ensino de arte doméstica, artesanato, datilografia e outros correlatos, bem como através de cursos ministrados em convênio com entidades especializadas como SENAI, SENAC e outras congêneres;

V - cursos de alfabetização de adultos, ministrado de acordo com a demanda que vier a ser constatada.

CAPÍTULO II Dos Princípios Básicos

Art. 3º - Constituem princípios e diretrizes básicos pra ordenamento das instruções sobre o Magistério e do ensino público municipal:

I – o progresso na educação depende da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas, profissionais e pedagógicas do pessoal do magistério e de seu aperfeiçoamento e especialização;

II – o exercício da profissão exige não só o conhecimento profundo e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos aprofundados e contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos;

III – atingir de forma plena e mais abrangente possível ao educando, tanto na área urbana, como na área rural;

IV – proporcionar aos munícipes a educação e o ensino regular e complementar nos níveis de sua competência e do estabelecido nesta Lei, dentro das modernas e atualizadas técnicas;

V – manter em perfeitas condições de utilização as unidades que compõem a rede municipal de ensino e, na medida das disponibilidades orçamentárias, promover a sua expansão, equacionando-se às necessidades da população;

VI – promoção do pessoal do Magistério mediante uma avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo a ser preenchido, possibilitando ao mais aperfeiçoamento ou especializado, assíduo e dedicado, ascender mais rapidamente dentro de sua carreira;

VII – instituição de mais um turno diurno apenas nas unidades de ensino que não disponham de espaço físico para atender a todo o seu corpo discente em apenas um turno.

CAPÍTULO III

Do Gerenciamento

Art. 4º - Além das atribuições contidas na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o gerenciamento da rede de ensino público municipal, com as seguintes atribuições básicas:

I – administração das unidades da rede municipal de ensino;

II – elaboração dos planos e programas de educação a serem cumpridos, promovendo a sua implementação e o acompanhamento de seu desenvolvimento;

III – coordenação, orientação e supervisão de toda a rede de ensino em funções de controle, compatibilizando-a aos ditames das esferas federal e estadual;

IV – orientação e apoio às secretarias das unidades escolares, mantendo atualizada toda a legislação pertinente ao educando, ao membro do magistério e à própria escola;

V – seleção, lotação, aperfeiçoamento, reciclagem e perfeita adaptação do membro do magistério às atividades específicas;

VI – prestação de apoio técnico e administrativo às unidades escolares, fornecendo recursos materiais e humanos, transmitindo dados e informações relativas a evolução tecnológica do ensino;

VII – prestação de assistência ao educando, sob os aspectos técnico-pedagógico e social;

VIII – prestação de assistência alimentar, sob a orientação de nutricionistas, fornecendo merenda escolar para os alunos de todos os turnos.

Parágrafo Único – O gerenciamento das unidades escolares da rede municipal de ensino contará com a participação de toda a comunidade escolar, assim definidos os corpos docente e discente, pessoal de apoio e responsáveis pelos alunos.

TÍTULO II

DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I

Das definições

Art. 5º - Docente, para os fins desta Lei é o professor que tem por função específica ministrar o ensino e a educação nas Unidades que compõem a Rede Escolar, estando provido

em cargo de carreira criado por Lei no quadro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, integrante do Quadro Permanente do Município.

Art. 6º - Regência de Classe é o exercício da docência em sala de aula com responsabilidade por determinada Disciplina ou por turma de alunos.

Art. 7º - Função Gratificada, para os efeitos desta Lei, é o exercício de tarefas correlatas à educação, específica e privativa de professor, assim definidas:

I - Diretor de Escola é aquele que administra e dirige estabelecimento de ensino conforme as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II - Diretor-Adjunto é aquele que administra e dirige suplementarmente estabelecimento de ensino conforme as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com a anuência e em auxílio do Diretor;

III - Secretário de Unidade Escolar é aquele que organiza e coordena as atividades da Secretaria da Unidade Escolar e juntamente com o Diretor é responsável pela documentação escolar;

IV - Supervisor de Ensino é o executor do trabalho técnico-pedagógico de orientação e inspeção dos estabelecimentos integrantes da rede municipal de ensino, exercendo junto a eles uma permanente ação assistencial e orientadora.

V - Orientador Educacional é o orientador do aluno dentro do processo de ensino e aprendizagem, em consonância com as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tendo em vista a formação integral do aluno, dentro do contexto escolar, familiar e comunitário;

VI - Orientador Pedagógico é o coordenador e orientador do processo técnico-pedagógico, em consonância com as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tendo em vista a eficácia do ensino, acompanhado e avaliando o desenvolvimento dos planos educacionais;

VII - Supervisor do Programa de Nutrição Escolar administra e supervisiona o Programa de Nutrição Escolar no Município, atuando de acordo com as normas estipuladas pelos órgãos estaduais e municipais competentes,

Seção II Da Habilitação Subseção I

Dos Regentes de Classe

Art. 8º - É necessária a seguinte habilitação para os professores regentes de Classe:

I - Professor "A" - habilitação específica de grau superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, de acordo com a legislação vigente, com pós-graduação obtida em curso de carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - Professor "B" - habilitação específica de grau superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, de acordo com a legislação vigente;

III - Professor "C" - habilitação específica em grau superior, obtida em curso de graduação correspondente a Licenciatura Curta, de acordo com a legislação vigente;

IV - Professor "D" - habilitação específica de segundo grau, obtida em curso de 3 (três) ou 4 (quatro) anos, seguidos de estudos adicionais;

V - Professor "E" - habilitação específica de segundo grau obtida em curso de 3 (três) ou 4 (quatro) anos.

Subseção II Das Funções Gratificadas

Art. 9º - Está habilitado a exercer a função de Diretor de Escola o profissional portador de habilitação plena em pedagogia com habilitação escolar específica e ter no mínimo 2 (dois) anos em função docente e/ou especialista de educação de 1º e/ou 2º grau, no Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino e ter pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 10 – Está habilitado a exercer a função de Diretor-Adjunto o professor portador de habilitação plena em pedagogia com habilitação específica em administração escolar, e ter no mínimo 2 (dois) anos de docência no Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11 – Está habilitado a exercer a função de Secretário de Unidade Escolar o portador de curso de qualificação de Secretário Escolar de 1º e 2º grau e/ou habilitação em Administração Escolar e ter, no mínimo, 2 (dois) anos de docência de 1º e/ou 2º grau na rede municipal de ensino.

Art. 12 – Está habilitado a exercer a função de Supervisor de Ensino o portador de licenciatura plena em pedagogia, específica em supervisão escolar.

Art. 13 – Está habilitado a exercer a função de Orientador Pedagógico o profissional portador de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão e/ou administração escolar.

Art. 14 – Está habilitado a exercer a função de Orientador Educacional o profissional portador de licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional, ter no mínimo 2 (dois) anos de docência.

Art. 15 – Está habilitado a exercer a função de Supervisor do Programa de Nutrição Escolar o membro do magistério público municipal com pelo menos 2 (dois) anos de docência, com treinamento em nutrição escolar obtido através de cursos específicos.

Art. 16 – Quando a oferta de profissionais habilitados para o exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto da Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino não bastar para atender às necessidades, as respectivas funções poderão ser exercidas por professor habilitado para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 17 – Não havendo no quadro do magistério professor com treinamento exigido no art. 15, aplica-se, no que couber, a norma estabelecida no art. 16, pelo tempo necessário a obtenção de tal capacitação pelo membro do magistério em exercício da função.

Art. 18 – A designação de docentes para as funções de Diretor, Diretor-Adjunto, Secretário de Unidade Escolar, Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor do Programa de Nutrição Escolar far-se-á por portaria do Prefeito Municipal, mediante indicação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer observadas as disposições pertinentes da presente Lei.

Seção III **Das Classes e Dos Níveis**

Art. 19 – Haverá no Quadro do Magistério 2 (duas) classes na carreira de professor, divididas em níveis, que possibilitarão aos ocupantes dos respectivos cargos, avanços verticais, resultantes de maior titulação, obtida em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos e do preenchimento dos demais requisitos exigidos.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei nível é um agrupamento de cargos caracterizados fundamentalmente pelo nível de formação para o exercício da função docente, obtida, conforme o caso, por curso específico de formação de professores ou em curso superior de graduação ou pós-graduação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20 – São as seguintes classes e os níveis e os cargos que a constituirão:

I – Classe I: Docente I, composta por professores de 5ª a 8ª séries e segundo grau, divididos nos níveis “A”, “B” e “C”;

II – Classe II: Docente II, composta por professores de 1ª a 4ª séries, divididos nos níveis “A”, “B”, “C”, “D” e “E”;

Seção IV

Dos Avanços Verticais ou Horizontais

Art. 21 – Será considerado avanço vertical, o acesso de um nível para outro, resultante de nova habilitação de acordo com a solicitação, para o nível subsequente.

Parágrafo Único – As vantagens financeiras dos avanços verticais, somente surtirão efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua concessão.

Art. 22 – Será considerado avanço horizontal, dentro de um mesmo nível, o tempo de serviço prestado, contado em triênios e o aperfeiçoamento, obtido através de cursos com a carga horária mínima de 30 (trinta) horas.

Art. 23 – Aos adicionais relativos aos avanços horizontais serão atribuídos os seguintes percentuais:

I – triênio: 10% (dez por cento) para o primeiro e 5% (cinco por cento) para os demais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento padrão;

II – cursos de aperfeiçoamento: com carga horária mínima de 30 (trinta) horas: 2% (dois por cento), até o limite de cinco cursos;

Art. 24 – Os adicionais de que trata o inciso II do art. 23 somente surtirão efeitos no exercício seguinte ao de sua concessão.

Art. 25 – Os adicionais de que trata este capítulo incidirão, exclusivamente sobre o vencimento padrão.

Seção V

Da Carga Horária

Art. 26 – Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais a carga horária dos professores de pré-escolar, de 1ª a 8ª séries do 1º Grau, dos Supervisores e Orientadores.

Parágrafo Único – Duas horas de carga horária semanal dos professores de 5ª a 8ª séries serão destinadas as atividades pedagógicas na unidade escolar em que o membro do magistério estiver em exercício.

Art. 27 – Fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de Diretor e Diretor-Adjunto e em 20 (vinte) horas semanais a carga horária de Secretário de Unidade Escolar.

§ 1º - Quando o Diretor estiver em exercício em unidade escolar com apenas um turno, a sua carga horária fica fixada em 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - O Diretor de unidade escolar de apenas um turno quando acumular regência de classe, cumprirá carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 3º - O Diretor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais não poderá exercer regência de classe, não incluídos nesta vedação os casos de unidades de ensino que disponham de até duas salas de aula e funcionem em mais de um turno diurno.

CAPÍTULO II **Da Carreira do Magistério**

Seção I

Do Ingresso

Art. 28 – O ingresso na carreira do magistério dar-se-á através de concurso público de provas e ou provas e títulos de acordo com as instruções que forem baixadas em regulamento próprio, elaborado de acordo com a legislação vigente, ouvida a Associação de Professores Municipais de São José do Vale do Rio Preto.

Art. 29 – O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado:

I- sempre que houver necessidade;

II – desde que não haja nenhum concursado classificado por área de atuação e disciplina remanescente do último concurso público realizado e ainda em vigor;

III- logo após a realização de concurso de remoção.

§ 1º - Os dois primeiros anos de exercício serão considerados período de estágio probatório e dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e produtividade, conforme definido em regulamento próprio.

§ 2º - Será considerado estável o integrante do quadro próprio do magistério nomeado em decorrência de concurso, que cumprir os requisitos previstos no § 1º deste artigo, ou após decorridos dois anos, nos termos da Lei Complementar nº 2, de 31 de julho de 1991.

Seção II

Da Lotação

Art. 30 – Considerado o regime de trabalho e as características inerentes aos cargos do magistério, a lotação dos professores dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer e o exercício, necessariamente, na unidade escolar ou departamento da mesma.

Parágrafo Único – A designação para o primeiro exercício em unidade de ensino dar-se-á em função das vagas existentes e de acordo com a colocação no concurso público.

Art. 31 - Exercício do membro do magistério dar-se-á preferencialmente, em unidades escolares situadas próximas a sua residência, observadas as necessidades da secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Art. 32 – Os membros do magistério municipal não poderão exercer cargos estranhos ao magistério, excetuados os cargos de provimento em comissão ou quando designados para funções em órgãos diretamente subordinados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, cumprindo, neste último caso, a carga horária prevista no “caput” do art. 26 para Secretário de Unidade Escolar.

Seção III

Da Remoção

Art. 33 – Os membros do magistério poderão ser removidos do local de exercício:

I- por ser excedente na unidade escolar;

II- por extinção ou agrupamento de unidade escolar;

III- por mudança de nível decorrente de nova habilitação;

IV- em decorrência de resultado obtido em concurso de remoção:

a) depois de ter exercido sua função no período mínimo de dois anos na mesma unidade escolar, prevalecendo o interesse da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

b) por processamento de permuta, à requerimento de ambos os interessados, prevalecendo o interesse da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

V- no interesse do ensino quando, comprovadamente, o docente não adaptar-se na função exercida ou na unidade escolar, desde que:

a) já tenha havido atuação da Orientação Pedagógica no sentido de corrigir sua deficiência;

b) a permanência do docente na função possa representar prejuízo ao aproveitamento dos alunos.

§ 1º - Somente considerar-se-á o membro do magistério como excedente na unidade escolar quando tal condição ocorrer em função da existência de mais de um docente com a mesma habilitação e na mesma função.

§ 2º - Ocorrendo o caso previsto no parágrafo anterior, terá preferência na unidade escolar o docente que nela tenha exercício há mais tempo.

§ 3º - Os candidatos à remoção deverão apresentar frequência integral ou ter tido no máximo um período de licença médica não superior a quinze dias, durante o ano letivo do último exercício, excetuadas as licenças de que trata o inciso I do artigo 65.

§ 4º - O novo exercício decorrente de remoção terá início, sempre, concomitantemente com o início do ano letivo.

Seção IV Dos Critérios de Remoção

Art. 34 – O concurso de remoção realizar-se-á a cada dois anos, sempre no mês de outubro do ano anterior ao da efetivação das remoções e será promovido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 35 – Terá direito a solicitação de remoção, o membro do quadro do magistério que tenha exercido suas funções nos dois últimos anos em uma mesma unidade escolar, solicitação esta que deverá ser feita mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º - No momento do preenchimento da solicitação de remoção, o candidato deverá indicar 2 (duas) unidades escolares, na ordem de sua preferência, para as quais deseja ser removido.

§ 2º - Uma vez solicitada a remoção, o candidato somente poderá retirar a solicitação ou alterar as unidades escolares de sua preferência ou a ordem destas até o término do prazo fixado para que sejam apurados os seus pontos no concurso de remoção.

Art. 36 – Ao candidato serão atribuídos pontos, apurados na forma estabelecida nesta Lei, cujo somatório determinará a sua colocação no concurso de remoção.

Art. 37 – A atribuição de pontuação no concurso de remoção dar-se-á em observância aos seguintes critérios:

I – 1 (um) ponto por mês de efetivo exercício no magistério público municipal de São José do Vale do Rio Preto;

II – 3 (três) pontos, por ano de exercício, para o candidato que tenha tido exercício integral, sem faltas, abonadas ou não.

§ 1º - Para efeito da contagem de pontos prevista no inciso I deste artigo, não serão computados os períodos em que o professor estiver afastado por licença sem vencimentos, bem como o mês com faltas não abonadas.

§ 2º - Para efeito da contagem de pontos prevista neste artigo não será computado o tempo de serviço fora da rede pública do município de São José do Vale do Rio Preto, ainda que averbado, incluindo o exercício no artigo 5º Distrito do Município de Petrópolis.

Art. 38 – Em caso de empate de dois ou mais candidatos no resultado obtido com a soma dos pontos atribuídos a cada um, serão usados os seguintes critérios de desempate, necessariamente, nesta ordem:

- I – proximidade da residência do docente com a unidade escolar por ele escolhida;
- II – antiguidade no magistério público municipal de São José do Vale do Rio Preto;
- III – maior idade.

Art. 39 – Serão efetivadas as remoções que atendam as preferências dos candidatos, indicadas na forma do § 1º do art. 35, observadas as vagas existentes em cada unidade escolar e obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no concurso de remoção.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres

Seção I

Dos Direitos

Art. 40 – São direitos do pessoal do magistério municipal, além de outras atribuídos por esta Lei:

I - a valorização dos profissionais de ensino garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal;

II - participar do planejamento de programas, currículos, de reuniões, conselhos ou comissões escolares;

III - ter à sua disposição informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e avaliação de seus conhecimentos;

IV - dispor no ambiente de trabalho de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

V - afastar-se, sem prejuízo de seus vencimentos, mediante autorização concedida em portaria do Prefeito Municipal, para aperfeiçoamento, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais em organizações oficiais ou reconhecidas oficialmente, desde que atendido o interesse do Município.

Parágrafo Único – Obtida autorização para o afastamento de que trata o inciso V deste artigo, fica o membro do magistério obrigado a comprovar a inscrição e posterior frequência continuada no curso para o qual foi solicitado o afastamento.

Seção II

Dos Deveres

Art. 41 – Ao integrante do quadro do magistério, além dos deveres estabelecidos por esta Lei e aqueles decorrentes de sua condição de servidor público municipal, compete especificamente:

I - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares, inclusive aqueles destinados à atividades extra-classe;

II - zelar pelo prestígio, sempre crescente, da rede de ensino municipal, respeitando a toda comunidade escolar;

III - tratar os alunos com respeito, dignidade e consideração;

IV - observar e zelar pela manutenção da disciplina, quer em aula como nas áreas internas na unidade de ensino;

V - zelar pela economia do material escolar e conservação do patrimônio público alocado na sua área de atuação;

- VI - acolher e cumprir as normas pertinentes à legislação do ensino, assim como as orientações emanadas das autoridades competentes no âmbito educacional;
- VII - agir com discrição e urbanidade no exercício do magistério;
- VIII - comunicar ao órgão responsável as seguintes ocorrências:
- a) afastamento de função gratificada;
 - b) acumulação de gratificação;
 - c) mudança de endereço;
 - d) alteração de nome;
 - e) mudança de função.

CAPÍTULO IV **Das Vantagens**

Art. 42 – O pessoal do magistério fará jus as seguintes vantagens por efetiva regência de classe:

- I – 30% (trinta por cento) para professores que lecionam para turmas multiseriada ou classe especial destinada a atendimento de excepcionais;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) para professores que lecionam para turmas de alfabetização;
- III – 20 (vinte por cento) para as demais turmas.

Art. 43 – É concedido ao orientador educacional, orientador pedagógico e supervisor de ensino gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo Único – Ao Supervisor do Programa de Nutrição Escolar é concedida gratificação de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 44 – É concedido ao diretor de unidade escolar, gratificação proporcionalmente ao número de alunos da escola que dirigir, na forma seguinte:

- I - até 114 (cento e quatorze) alunos:
 - a) em unidade escolar com um turno: 40 % (quarenta por cento);
 - b) em unidade escolar com dois turnos: 45% (quarenta e cinco por cento);
- II – de 115 (cento e quinze) a 250 (duzentos e cinqüenta) alunos: 50% (cinqüenta por cento);
- III – mais de 250 (duzentos e cinqüenta) alunos: 55% (cinqüenta e cinco por cento);
- IV – primeiro grau completo: 60% (sessenta por cento);

§ 1º - A diretora com uma turma fará jus a regência de classe, nos termos e circunstâncias dispostas no artigo 42.

§ 2º - Somente poderá exercer regência de classe, a diretora com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas, salvo disposto no § 3º do artigo 27.

Art. 45 – É concedido ao diretor adjunto gratificação de 40% (quarenta por cento).

Art. 46 – É concedido ao secretário escolar gratificação de 20% (vinte por cento).

Art. 47 – Os membros do magistério que tenham exercício em unidades escolares que em relação ao seu local de residência sejam consideradas de difícil acesso, na forma estabelecida em legislação específica, farão jus a gratificação de 20% (vinte por cento).

Art. 48 – As gratificações de que trata este capítulo incidirão, exclusivamente, sobre o vencimento padrão.

Art. 49 – As gratificações mencionadas nos artigos 42 a 46 serão incorporados ao vencimento padrão para efeito de aposentadoria, na forma estabelecida no artigo 64 da Lei Complementar nº 2, de 31 de julho de 1991.

CAPITULO V **Das Designações para as Funções Gratificadas**

Seção I

Do Diretor

Art. 50 - A Função de Diretor de Unidade de Ensino será provida:

I- mediante eleição nas unidades com mais de 150 (cento e cinqüenta) alunos;

II- por indicação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para as unidades:

a) com numero de aluno inferior a (cento e cinqüenta);

b) para as quais não tenham se apresentado candidatos à eleição.

Parágrafo Único – O membro do magistério eleito para a função de Diretor terá mandato de 2 (dois) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 51 - A eleição de que trata o inciso I do artigo anterior será realizada a cada dois anos no mês de novembro do ano em que ocorrer o fim do mandato daquele que deva ser substituído.

Parágrafo Único - O dia da eleição em cada unidade de ensino onde a mesma deva realizar-se será sempre marcado em dia letivo, das 7 (sete) às 20 (vinte) horas e será divulgado pela Secretaria municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, com comunicação específica para os responsáveis pelos alunos.

Art. 52 - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer designará um representante para acompanhar a eleição de Diretor, na qual participarão, facultativamente, como eleitores:

I- os membros do magistério e pessoal e apoio em exercício na unidade escolar;

II- os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos;

III- um responsável por cada aluno menor de 16 (dezesseis) anos.

§ 1º- para que a eleição seja dada como valida, é necessário o comparecimento da maioria absoluta dos eleitores em condições de nela votar.

§ 2º- Realizada a primeira eleição e não atingindo o quorum de que trata o parágrafo anterior, será marcado uma nova eleição, que se realizará no prazo máximo de dez dias da realização da primeira, quando o comparecimento mínimo será de 20% (vinte por cento) dos eleitores em condições de votar.

§ 3º- Se na hipótese prevista no parágrafo anterior o comportamento mínimo não tiver sido atingido, a escolha do Diretor dar-se-á por indicações da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com designação na forma do art.18 desta lei.

Art. 53 - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Parágrafo Único- Ocorrendo empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato que for membro mais antigo do magistério público municipal e, persistindo o empate, considerar-se-á eleito o de maior idade.

Art. 54 - Poderão concorrer á eleição de que tratam os artigos anteriores os membros do quadro do magistério em definida nesta lei e que registrem sua candidatura junto á Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data da eleição.

Art. 55 - Em caso de vacância na função de Diretor que tem sido provida mediante a eleição, a Secretaria de educação Cultura Esporte e Lazer indicará o substituto que exercerá a função pelo tempo restante do mandato daquele a quem substitui.

Seção II

Do Diretor Adjunto

Art. 56 - Somente será designado Diretor Adjunto para as unidades de ensino com mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos.

Art. 57 - O Diretor Adjunto será escolhido pelo Diretor da unidade de ensino e sua indicação será encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer para designação na forma estabelecida no art.18 desta Lei.

Seção III

Do Secretário de Unidade de Ensino

Art. 58 - Somente será designado Secretário de Unidade escolar para as unidades de ensino que ministrem o 1º grau completo ou tenha mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos.

Parágrafo Único - Não será considerado membro do magistério o funcionário que, não sendo professor, for designado para o exercício da função de Secretário de Unidade Escolar.

Seção IV

Do Supervisor de Ensino

Art. 59 - Será designado um Supervisor de Ensino para cada 2000 (dois mil) alunos ou fração regulamente matriculados na rede municipal de ensino.

§ 1º. não se designará novo supervisor de ensino para fração inferior a 1000 (um mil) alunos.

§ 2º. As limitações de que tratam o "caput" deste artigo e o parágrafo anterior, destinam-se exclusivamente para efeito da designação de Supervisor de Ensino, não se constituindo em normal para distribuição da carga de trabalho.

Seção

Do Orientador Educacional

Art. 60 - Será designado um orientador Pedagógico para cada 1000 (um mil) alunos ou frações regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

§ 1º- Não se designará novo Orientador Educacional para fração inferior a 500 (quinhentos) alunos.

§ 2º- Até que ocorra número suficiente de alunos para designação de auto Orientador Educacional, o número de alunos existente na rede municipal de ensino será distribuído entre os orientadores Educacional já designados.

Seção VI

Do Orientador Pedagógico

Art.61 - Será designado um Orientador Pedagógico para cada 350 (trezentos e cinquenta) alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único- O limite estabelecido no "caput" deste artigo destina-se exclusivamente para efeitos de designação dividida entre eles de acordo com as normas que forem estabelecidas pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e lazer.

Seção VII

Do Supervisor do Programa de Nutrição Escolar

Art. 62 - Será designado um Supervisor do programa do Programa de Nutrição Escolar, que atuará em toda a rede municipal de ensino.

CAPITULO VI

Do Afastamento, das Férias, Recesso e

Seção I

Do afastamento

Art. 63 - O membro do quadro do magistério poderá afastar-se de seu cargo ou função nos seguintes casos:

I- para fazer curso de aperfeiçoamento e ou especialização, nos termos da legislação em vigor;

II- para participar ou assistir a congressos, reuniões e outras atividades afins, relacionadas à área de educação;

III- para cumprir missão oficial pertinente a área de educação.

§ 1º- os casos previstos nos incisos I e II serão requerido pelos interessados, em prazo hábil e autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º- O membro do magistério que tiver afastamento autorizado na forma do parágrafo anterior, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do termino do afastamento, deverá vazer prova de sua participação nos eventos de que tratam os incisos I e II deste artigo, sobre pena de ter descontado de seus vencimentos os dias nos quais esteve afastado.

Seção II

Das Férias e Recesso

Art. 64 - O membro do magistério gozará férias de 30 (trinta) dias em janeiro e recesso de, no máximo, 15 (quinze) dias em julho.

Parágrafo Único - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias ou no caso de sua interrupção , no interesse do serviço, o membro do magistério poderá requerer a contagem do dobro das férias não gozadas para efeitos de aposentadoria.

Seção III

Das Licenças

Art. 65 - O membro do magistério terá direito às seguintes licenças :

I- sem prejuízos dos vencimentos :

a) para tratamento de saúde física ou psíquica, mediante documento medico fornecido pelo órgão oficial de saúde do município;

b) por motivo de doença ou falecimento de pessoa da família e nos casos previstos em lei, ou de pessoas que vivam as sua expensas, desde que estejam sob sua guarda e responsabilidade, por decisão judicial;

c) para repouso à gestante e aleitamento materno na forma estabelecida nos arts.87, 89 e 90 da lei complementar nº 2, de 31 de julho de 1991;

d) em caráter especial será concedido ao membro do magistério que tiver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, 3 (três) meses de licença especial desde que não ultrapasse 3 (três) dias de falta não abonadas;

e) em caso de paternidade, na forma da lei.

II- sem direitos aos vencimentos:

a) para acompanhar o cônjuge e ao companheiro (a), nos termos da legislação vigente, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que comprove a necessidade do afastamento;

b) para tratar de interesses particulares, após dois anos de efetivo exercício, por período nunca superior a dois anos.

§ 1º- A licença especial de que trata a alínea “d”do inciso I somente será concedido quando não representar prejuízo para o interesse da administração do ensino, devendo o requerente aguardar o deferimento em exercício.

§ 2º- O membro do magistério que obtiver a licença de que trata a alínea “a”do inciso II apresentará, anualmente, ao órgão competente do Poder Executivo prova de que subsistem os motivos determinantes da licença.

§ 3º- A licença de que trata a alínea “b”do inciso II poderá ser interrompida a qualquer tempo à pedido do membro do magistério.

§ 4º- Não se concederá nova licença para para o trato de assuntos particulares antes de decorridos 2 (dois) anos de termino da anterior.

CAPITULO VII

Do Regime Especial de Trabalho

Art. 66 - para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em caráter provisório, poderá o membro do magistério municipal prestar serviços em regime especial de trabalho, na forma estabelecida nesta lei, por tempo determinado não superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Somente se admitirá prestação de serviços em regime especial de trabalho para regência de classe, excetuados os seguintes casos:

I- por supervisor de ensino, orientador educacional ou orientador pedagógico, no período de impedimento de ocupante de igual função, nos casos estabelecidos nesta lei, com designação por portaria do prefeito;

II- por diretor com carga horária de 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) horas, para regência de classe.

Art. 67 - Somente poderão atuar em regime especial de trabalho o membro do magistério que tenha uma única matrícula no serviço publico e que somente exerça regência de classe, excetuando os casos previstos nesta lei.

Art. 68 - na designação de membro do magistério para atuar em regime especial de trabalho a preferência deverá recair sobre docente em exercício na unidade de ensino onde for necessária a adoção de tal regime.

Art. 69 - A carga horária máxima permitida no regime especial de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 70 - Pela carga horária do regime especial de trabalho o membro do magistério será remunerado proporcionalmente ao número de horas trabalhadas, até o limite de seu vencimento padrão.

Parágrafo Único - O membro do magistério que atuar em regime especial de trabalho fará jus a vantagem de que trata o art. 42 desta lei, cujo percentual incidirá sobre o valor da remuneração a que fizer jus em tal regime.

CAPITULO VIII

Da Vantagem do Tempo de Serviço e da Aposentadoria

Art. 71 - O tempo de serviços para fins de aposentadoria será computado em dias em convertidos em anos, passível de arredondamento a partir a partir do último ano do penúltimo triênio.

Art. 72 - No cômputo do tempo de serviço será deduzido o tempo em que o membro do magistério houver tido falta não abonadas ou gozadas licenças com mais de 90 (noventa)

dias, bem como a licença sem vencimento prevista no inciso II do art.65, com exceção das licenças “c”e “d” do inciso I do art.65.

Art. 73 - A aposentadoria compulsória do membro do magistério dar-se-á nos termos da legislação em vigor.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 74 - Ao pessoal do magistério aplicam-se os dispositivos desta lei e nas normas relativas aos deveres e obrigações bem como o regime disciplinar contido no Estatuto dos funcionários do Município de São José do Vale do Rio Preto.

Art. 75 - A carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para Diretores e Diretores Adjuntos de unidade de ensino, de que trata o “caput” do art. 27 desta lei somente será cumprida a partir do ano letivo de 1996.

Art. 76 - Os Diretores Adjuntos de unidades de ensino que não se enquadrem no limite estabelecido no artigo 56 desta Lei somente poderão permanecer no exercício da função até o final do ano letivo em curso.

Art. 77 - Os casos que até o início da vigência desta Lei contrariarem o disposto em seu artigo 32 serão enquadrados na norma estatuída por esse dispositivo até o final do ano letivo em curso.

Art. 78 - O membro do magistério que no início da vigência desta Lei estiver prestando serviço em regime especial de trabalho e que não se enquadre nas disposições contidas nos artigos 66 a 70, somente poderá continuar em exercício no regime especial até o final do ano letivo em curso.

Art. 79 - Para efeito da fixação do período de que trata o artigo 34, considerar-se-á a data do último concurso de remoção realizado antes do início da vigência desta Lei.

Art. 80 - Aos membros do magistério público municipal não se estende o direito ao ponto facultativo que vier a ser decretado por força do disposto no art. 211 da Lei Complementar nº 2, de 31 de julho de 1991, não sendo vedada, entretanto, a decretação de ponto facultativo, exclusivamente para os membros do magistério, no dia dedicado ao professor.

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 82 - Revogam-se as Leis nº 128, de 20 de agosto de 1991 e 344, de 19 de outubro de 1994 e demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 18 de dezembro de 1995.

**MANOEL MARTINS ESTEVES
Prefeito**

**MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Chefe de Gabinete**

ELOIR ESTEVES
Secretário de Administração

JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI
Secretário de Fazenda

ENY ESTEVES DA CUNHA
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer